

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 282/2020**

Considerando que face à evolução positiva do impacto da emergência de Saúde Pública de interesse internacional, relacionada com a doença infecciosa provocada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), a declaração do estado de emergência, decretada pelo Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril, cessou às 23:59 horas do dia 2 de maio de 2020;

Considerando que, através da Resolução n.º 272/220, de 30 de abril, alterada pela Resolução n.º 274/2020, de 4 de maio, foi declarada pelo Governo Regional a situação de calamidade, tendo sido igualmente definido o âmbito material, temporal e territorial da mesma, e ainda as restrições e proibições que, na decorrência desse estado de calamidade, se mantêm ainda vigentes na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, simultaneamente, foram aprovadas pela Resolução n.º 273/2020 algumas medidas de desconfinamento relativamente aos setores da economia e empresas, comércio e serviços em resultado da evolução positiva que a Região vem alcançando no combate à pandemia;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira mantém uma evolução positiva da pandemia, não registando neste momento qualquer caso ativo na ilha do Porto Santo e registando um número crescente de casos recuperados na ilha da Madeira;

Considerando que o cenário acima descrito permite uma reponderação no que concerne às medidas de desconfinamento a implementar, assim como o reequacionar das medidas extraordinárias que foram adotadas para conter e mitigar focos de infeção;

Assim, o Conselho de Governo reunido em plenário em 8 de maio de 2020, resolve o seguinte:

- 1 - Aprovar regras aplicáveis à atividade comercial em estabelecimentos de comércio a retalho, constantes do Anexo I à presente resolução, que revogam as disposições constantes da Resolução n.º 273/2020 que versem sobre matéria equivalente.
- 2 - Aprovar medidas de desconfinamento relativas ao uso e fruição da praia do Porto Santo, com as regras e enquadramento resultantes dos Anexos II da presente Resolução, a partir do próximo dia 10 de maio.
- 3 - Aprovar medidas de desconfinamento relativas a serviços de tatuagem e similares, à atividade física e desportiva, às atividades lúdico desportivas em espaço florestal, a percursos pedestres recomendados e à utilização de jardins e quintas, com as regras e enquadramento resultantes dos Anexos III a V da presente Resolução, podendo as referidas atividades ser retomadas a partir do próximo dia 11 de maio.
- 4 - Aprovar medidas de desconfinamento relativas à abertura de ginásios, com as regras e enquadramento resultantes do Anexo VI da presente Resolução, podendo as referidas atividades ser retomadas a partir do próximo dia 12 de maio.
- 5 - Aprovar medidas de desconfinamento relativas aos museus, galerias, arquivos, bibliotecas e outros espaços congêneres, com as regras e enquadramento resultantes do Anexo VII da presente Resolução,

podendo as referidas atividades ser retomadas a partir do próximo dia 14 de maio.

- 6 - Aprovar medidas de desconfinamento relativas ao uso de embarcações de recreio com as regras e enquadramento resultantes do Anexo VIII da presente Resolução, podendo as referidas atividades ser retomadas a partir do próximo dia 15 de maio.
- 7 - As medidas aprovadas pela presente Resolução são passíveis de ponderação e reversão caso surjam novas situações de risco que ponham em causa a saúde pública.
- 8 - A presente resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexos da Resolução n.º 282/2020, de 4 de maio

Anexo I

(Estabelecimentos de comércio a retalho)

PROVAS:

- 1 - É permitida a prova de pronto-a-vestir e calçado, bem como o manuseamento de artigos em exposição, desde que garantidas as normas seguintes de segurança, da responsabilidade do comerciante:
 - a) Seja garantida a prévia higienização das mãos dos clientes antes do manuseamento de qualquer artigo em exposição;
 - b) No caso do pronto-a-vestir, e se após essa prova não forem adquiridos, os artigos em causa terão de ser colocados em “quarentena”, pelo tempo necessário à sua desinfecção, sendo que esse período não pode ser inferior a 24 horas.
- 2 - No caso do calçado tem de ser assegurado e facultado ao consumidor, meias ou outro equipamento descartável que garanta que os pés não entram em contacto direto com o calçado.
- 3 - O provador tem de ser limpo e higienizado após cada utilização por clientes.

TROCAS/DEVOLUÇÕES:

- 1 - As trocas ou devoluções de artigos são permitidas nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 70/2007 de 26 de março, desde que seja garantida a saúde pública.
- 2 - Em caso de devolução, estes artigos não poderão ser de imediato colocados em comércio, tendo de permanecer em “quarentena” pelo período indispensável à sua desinfecção, de acordo com as normas higio-sanitárias a cada produto aplicáveis, tendo em conta a natureza dos materiais neles incorporados, designadamente tecidos, couro, metal ou borracha, entre outros, mas cujo período mínimo não pode ser inferior a 24 horas.

Anexo II (Praia do Porto Santo)

É autorizada a reabertura ao público do acesso à praia na Ilha do Porto Santo, desde que cumpridas as seguintes condições:

- a) É obrigatório manter o distanciamento social entre os utentes, não sendo permitido o aglomerado de pessoas na praia e áreas circundantes;
- b) Os balneários permanecerão encerrados;
- c) Os bares, cafés e restaurantes de apoio à praia permanecerão encerrados.

Anexo III (Serviços de tatuagem e similares)

1 - Os serviços de tatuagem e similares, designadamente implantação de piercings, que reabrem a sua atividade devem observar as seguintes regras de segurança e higiene:

- a) Para além das normas de higiene e segurança previstas para estes espaços, as empresas devem elaborar o seu plano de contingência para COVID-19, simplificado e adaptado para a fase atual, seguindo a orientação 006/2020 da Direção Geral da Saúde e atuar em conformidade;
- b) Exercer o direito de reserva e recusa de admissão no estabelecimento a pessoas que apresentem sintomas compatíveis com os da COVID-19;
- c) Estabelecer medidas que assegurem um limite do número de pessoas no estabelecimento e garanta a distância entre pessoas dentro das instalações, nomeadamente:
 - i. Trabalhar, apenas, por marcação de forma a garantir um número fixo e menor de pessoas dentro das instalações (este número é calculado de acordo com a área útil do estabelecimento, número de cadeiras de trabalho existentes, a dividir por dois, para se reorganizar a zona de atendimento, por exemplo, a deixar um lugar vago entre duas pessoas;
 - ii. Recomenda-se a afixação na porta de um aviso com a informação deste condicionamento;
 - iii. Não ser permitidas pessoas à espera dentro das instalações;
 - iv. Quando estiver a trabalhar no corpo do cliente, manter, tanto quanto possível, os gestos ou a posição do corpo de modo a assegurar a distância;
 - v. Adaptação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos (alargar o período de abertura) e criar horários de trabalho diferenciados (organizar a rotação dos colaboradores) por forma a reduzir o número de trabalhadores em simultâneo no estabelecimento, respeitando o regulamento municipal, seja no regime geral ou especial;
 - vi. Se possível, manter a porta aberta para minimizar o toque no puxador;
 - vii. Colocar solução antisséptica de base alcoólica - SABA (gel álcool) - à entrada do

- estabelecimento, e incentivar o seu uso (através da afixação de pósteres disponibilizados pela DGS);
- viii. Afixar nas instalações sanitárias o folheto da Direção Geral de Saúde sobre a lavagem correta das mãos;
- ix. Afixar no estabelecimento normas de etiqueta respiratória e informação da forma correta de utilizar a máscara.
- x. Não pode ser oferecida comida nem café/chá ou outra bebida, mesmo que dispensadas por máquinas de *vending*. No caso da água, se for mesmo necessário, pode oferecer garrafas pequenas;
- xi. Remover todos os itens fáceis de tocar, como revistas, tablet, informações escritas, etc;
- xii. As ferramentas de diagnóstico como câmara, tablet, mostruários de cores etc. só podem ser usadas pelo profissional e devem ser desinfetadas após cada utilização;
- xiii. Informar os clientes para não tocarem nos produtos que estejam à venda (colocar aviso para não mexer); Limpar, desinfetar todas as prateleiras. Os produtos só estão limpos até alguém lhes tocar; portanto, deve estabelecer uma rotina de limpeza ou desinfecção;
- xiv. Remover os *testers*. O recurso, se possível, a instruções visuais sobre os produtos pode ser útil para os clientes;
- xv. Solicitar pagamento preferencialmente através de métodos *contactless* ou cartão de crédito. Desinfete o teclado ATM com um toalhete de limpeza. Se for usado dinheiro, usar um tabuleiro (que deverá ser desinfetado com um toalhete de limpeza) para efetuar o pagamento e dar o troco;
- xvi. Sensibilizar para que os clientes tragam consigo uma máscara descartável ou viseira quando o seu uso não for incompatível com o trabalho a realizar; caso o cliente não tenha nenhuma fornecer-lhe uma máscara;
- xvii. A utilização por parte dos profissionais destes setores de atividade dos seguintes equipamentos de proteção individual (EPI's) face à impossibilidade de, no desenvolvimento da sua profissão, manter o distanciamento de dois metros:
 - a. Máscara cirúrgica, luvas e óculos de proteção ou viseiras (da tipologia que usam os médicos que estão a tratar os doentes COVID19);
 - b. Roupa de manga comprida de utilização exclusiva dentro das instalações a vestir lavada diariamente, ou batas descartáveis tipo visitante em não tecido que aperta atrás com fitas no pescoço e na cintura;
 - c. Calçado de uso exclusivo dentro das instalações;
- xviii. Lavagem ou desinfecção frequente das mãos entre clientes, depois de tocar em dinheiro/cartões de crédito, sempre antes e depois de usar a casa de banho, comer, beber ou sempre que sejam mudadas as

- luvas de acordo com as orientações da autoridade de saúde. Realize a higiene das mãos, sempre que isso seja possível, à frente do seu cliente para mostrar que a higiene é uma prioridade;
- xix. Não usar adornos tipo pulseiras, relógios e anéis;
 - xx. Implementação de um plano de limpeza, higienização e desinfecção que preveja uma maior frequência para todas as superfícies principalmente as que o toque seja mais frequente (por exemplo mesas, braços das cadeiras, interruptores, manípulos de portas, terminal de Multibanco, etc.) com base na Orientação n.º 014/2020 de 21/03/2020 - Infecção por SARS-CoV-2 (COVID-19) - Limpeza e desinfecção de superfícies em estabelecimentos de atendimento ao público ou similares);
 - xxi. Aumentar a periodicidade de higienização de todo o espaço de trabalho utilizado (bancada, calhas de lavagem) do chão e das instalações sanitárias se possível na íntegra e com lixívia;
 - xxii. Desinfecção dos óculos ou das viseiras de proteção após cada cliente. Procedendo do seguinte modo: retira estes EPI higienizar ou lavar as mãos depois higieniza os EPI e depois voltar a higienizar as mãos;
 - xxiii. Utilizar de preferência material descartável de utilização única;
 - xxiv. Quando o material não for de utilização única deve-se proceder à sua lavagem após cada utilização, pode ser usado detergente da louça, seguido de desinfecção (com produtos viricidas ou álcool a 70%). O material cortante (tesouras de corte, depiladores, agulhas, etc.), para além de lavado e desinfetado, deve ser esterilização de preferência por sistema a quente (temperatura acima dos 60.º C);
 - xxv. Os utensílios de uso comum a várias pessoas, devem ser desinfetados com álcool a 70% ou com toalhetes humedecidos num desinfetante compatível com os materiais e equipamentos entre utilização por cada cliente a atender;
 - xxvi. Deverá existir no mínimo dois caixotes de lixo com tampa acionado a pedal revestido a saco de plástico. Um destinado aos resíduos urbanos, outro apenas para os equipamentos de proteção individual descartáveis utilizados (máscaras, luva, batas) que deverá estar revestido com saco de plástico grosso branco que deverá ser colocado no contentor do lixo diariamente depois de bem fechado;
 - xxvii. A roupa de trabalho, as toalhas e outros não descartáveis serão, após terem sido usados por um único cliente, colocados em saco destinado apenas à sua recolha fechado até ser lavados na máquina de lavar roupa com recurso a desinfetante (lixívia) e a temperatura superiores a 60.º C;
 - xxviii. Aumentar a frequência da manutenção e limpeza do sistema de ventilação/renovação de ar se necessário aumentar o caudal de renovação de ar.

Anexo IV (Atividade física e desportiva)

- 1 - Está autorizada a prática de atividade física e desportiva em contexto não competitivo e ao ar livre, nomeadamente das seguintes modalidades individuais:
 - a) Aeromodelismo;
 - b) Águas abertas (natação);
 - c) Atletismo;
 - d) Automobilismo;
 - e) Todo o terreno/trial;
 - f) Bodyboard;
 - g) Stand Up Padel;
 - h) Surf;
 - i) Canoagem;
 - j) Ciclismo;
 - k) Patinagem de velocidade;
 - l) Motociclismo;
 - m) Orientação;
 - n) Padel;
 - o) Pesca Desportiva e lúdica;
 - p) Ténis;
 - q) Triatlo;
 - r) Vela;
 - s) Atividades subaquáticas de fotografia;
 - t) Atividades Subaquáticas de Pesca Submarina;
 - u) Columbofilia;
 - v) Escalada Desportiva;
 - w) Golfe;
 - x) Karting;
 - y) Pentatlo Moderno;
 - z) Skyrunning;
 - aa) Tiro com armas de caça;
 - bb) Tiro com arco (em campo);
 - cc) Hipismo;
 - dd) Parapente/asa delta;
 - ee) Jetski.
- 2 - A prática desportiva das modalidades referidas no número anterior, deverá realizar-se no cumprimento, nomeadamente, das seguintes condições:
 - a) Apresentação e cumprimento do plano de contingência definido pelos dirigentes/agentes da respetiva modalidade desportiva, submetido ao IA-Saúde e à Direção Regional de Desporto;
 - b) Cumprimento do plano de contingência das infraestruturas desportivas utilizadas;
 - c) Proibição da utilização de balneários;
 - d) Encerramento obrigatório de espaços de convívio coletivo, nomeadamente, bares, restaurantes ou cafés conexos;
 - e) Adoção dos devidos mecanismos de proteção individual para utentes e funcionários das infraestruturas desportivas, e reforço das ações de limpeza e higienização dos espaços/equipamentos;
 - f) Proibição de partilha de materiais e equipamentos, entre os agentes desportivos, sem a prévia desinfecção dos mesmos.

Anexo V (Atividades lúdico desportivas em espaço florestal, Percursos pedestres recomendados e Utilização de jardins e quintas)

- 1 - Sem prejuízo da prévia autorização a emitir pelo Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM (IFCN, IP-RAM) através da Plataforma

Simplifica do Governo Regional, é permitida a realização das atividades lúdico desportivas em espaço florestal, designadamente BTT, *Canyoninig*, Rapel, Asa Delta, ficando os seus praticantes obrigados a:

- a) Manter o distanciamento mínimo de 2 metros entre os praticantes;
 - b) Respeitar a etiqueta respiratória; e
 - c) Cumprir com a capacidade de carga autorizada, a qual fica reduzida a 50% da capacidade normal.
- 2 - Autorizar a reabertura dos Percursos Pedestres Recomendados bem como de outros locais de caminhada, sob condição do cumprimento das seguintes obrigações:
 - a) Manter o distanciamento mínimo de 2 metros entre si; e
 - b) Respeitar a etiqueta respiratória.
 - 3 - Autorizar a reabertura da Quinta do Santo da Serra, Jardim das Madalenas, Jardim do Amparo e Jardim de Santa Luzia, mediante o cumprimento das seguintes obrigações:
 - a) Manter o distanciamento mínimo de 2 metros entre si;
 - b) Respeitar a etiqueta respiratória;
 - c) Usar máscara de proteção
 - d) Não utilizar os parques infantis, os quais se mantêm encerrados.
 - 4 - Manter o encerramento do Jardim Botânico da Madeira, Eng.º Rui Vieira e da Quinta do Imperador.
 - 5 - Sem prejuízo da prévia autorização a emitir pelo IFCN, através da Plataforma Simplifica do Governo Regional, é permitida a visita das Áreas Protegidas, nomeadamente, Ilhéus do Porto Santo e Desertas, mediante o cumprimento das seguintes obrigações:
 - a) Manter o distanciamento mínimo de 2 metros entre si;
 - b) Respeitar a etiqueta respiratória;
 - c) Usar máscara de proteção; e
 - d) Cumprir com a capacidade de carga, a qual fica reduzida a 50% da capacidade normal.
 - 6 - Mantém-se a interdição do uso das áreas de lazer e de churrasco em espaço florestal.
 - 7 - Os acampamentos em área florestal não se encontram autorizados.

Anexo VI (Ginásios)

- 1 - Devem ser adotadas medidas para eliminar ou minimizar o contacto físico entre os trabalhadores e os clientes.
 - 2 - Apenas devem estar presentes no local de trabalho, os trabalhadores considerados necessários à atividade presencial.
 - 3 - O estabelecimento deve reforçar a informação sobre a higiene das mãos, etiqueta respiratória e distanciamento físico, disponibilizando dispensadores de sabonete líquido e papel para limpeza das mãos e soluções alcoólicas, bem como produtos adequados para limpeza e desinfeção de todos os espaços.
 - 4 - Os colaboradores devem cumprir a auto monitorização diária para avaliação da febre (medir a temperatura corporal) duas vezes por dia e registar o valor e a hora de medição (dentro do legalmente admitido), verificação de tosse ou dificuldade em respirar, comunicando qualquer alteração do seu estado de Saúde à entidade patronal e à Autoridade de Saúde.
 - 5 - Devem ser colocadas nas zonas de receção do ginásio divisórias acrílicas, para segregação entre o posto de trabalho e o local frequentado pelo público.
 - 6 - É obrigatório a desinfeção generalizada e regular dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies com os quais haja contacto, de todas as áreas comuns, incluindo sanitários, bem como de todos os aparelhos, depois de utilizados.
 - 7 - É recomendado que se mantenha uma distância física segura entre as pessoas, com uso obrigatório de máscara de proteção, para o treinador/preparador físico.
 - 8 - Limitar a capacidade máxima de pessoas, dentro do espaço, a 1/3 da sua capacidade, devendo assegurar mecanismos de controlo à entrada e restringir o acesso das entradas.
 - 9 - São proibidas aulas de grupo ou com mais de 2 pessoas, incluindo o preparador físico.
 - 10 - São permitidas as atividades de grupo ao ar livre, desde que a área ocupada por cada utente corresponda a 5 metros quadrados.
 - 11 - Entre aulas ou entre acompanhamento de pessoas na sua atividade física, deve o preparador físico assegurar algum tempo para a sua própria limpeza de mãos, cara e braços.
 - 12 - Fica proibida a utilização da zona de balneários, sendo permitido apenas o uso da zona de casa de banho/sanitários.
 - 13 - Quando integrado na estrutura física do ginásio, fica proibido o uso de piscinas, áreas de SPA, centro de estética ou atividades similares da área da saúde e bem-estar.
 - 14 - Os utentes só poderão frequentar o ginásio já devidamente equipados, não podendo haver trocas de roupas.
 - 15 - Os utentes não poderão estar mais do que uma hora dentro do ginásio, assegurando desta forma a rotatividade entre utentes.
 - 16 - As toalhas e acessórios deverão ser individuais e trocadas após cada utilização.
 - 17 - Deve ser assegurado uma zona distinta de entrada e saída de pessoas no acesso ao interior do ginásio, para todos os utentes, evitando o cruzamento de pessoas.
- 1 - Devem ser adotadas medidas para eliminar ou minimizar o contacto físico entre os trabalhadores e os clientes.
 - 2 - Apenas devem estar presentes no local de trabalho, os trabalhadores considerados necessários à atividade presencial.
 - 3 - O estabelecimento deve reforçar a informação sobre a higiene das mãos, etiqueta respiratória e distanciamento físico, disponibilizando dispensadores de sabonete líquido e papel para limpeza das mãos

Anexo VII
(Museus, galerias, arquivos, bibliotecas e
outros espaços congêneres)

- 1 - Os museus, galerias, arquivos, bibliotecas e outros espaços congêneres serão reabertos ao público a partir do dia 14 de maio de 2020.
- 2 - A reabertura será feita mediante a implementação e rigorosa observância de condições específicas de funcionamento, incluindo regras de lotação, utilização de equipamentos de proteção individual, distanciamento social, condições de segurança sanitária, horários, e todas as demais que se revelem úteis e necessárias.
- 3 - As condições específicas de cada serviço ou espaço cultural devem constar dos obrigatórios e respetivos Planos de Contingência e devem ser divulga-

das pelos meios considerados adequados junto do público em geral e dos utentes em especial.

Anexo VIII
(Embarcações de recreio)

- 1 - Os proprietários de embarcações de recreio, com registo emitido na Região Autónoma da Madeira, estão autorizados a navegar nas águas marítimas da Região e dentro dos limites de zona de navegação autorizada, estando proibida a navegação de embarcações afetas a atividades marítimo-turísticas e à prática desportiva.
- 2 - As embarcações de recreio autorizadas a navegar poderão fundear, mas não poderão utilizar as instalações de qualquer porto, cais ou marina, para atracação, que não seja o de partida.